

## 1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente se constitui em uma das preocupações do planeta, tendo em vista que, mesmo tutelada por normas de cunho civil e administrativo, a proteção penal se faz necessária, considerando que essas não têm se mostrado suficientes.

Atualmente, os delitos praticados pelas pessoas jurídicas se constituem em uma realidade inconteste, sendo que apurar as responsabilidades individuais se apresenta como uma tarefa extremamente difícil, especialmente quando relacionadas aos cidadãos de poder aquisitivo mais elevado (THOMPSON, 2000 apud ROBERTI, 2004).

No Brasil, a Lei 9.605/98 erigiu-se sobre a mais significativa doutrina de prevenção e repressão dos delitos praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, atendendo aos clamores por uma norma eficaz. No seu âmbito estão contidos preceitos de grande relevância, como por exemplo, a previsão de responsabilidade em tríplice esfera: administrativa, civil e penal, normas de cooperação internacional, em relação à preservação do meio ambiente, bem como a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de punição dos verdadeiros responsáveis pela infração.

Pretendemos, por meio deste ensaio, demonstrar os aspectos que envolvem a polêmica temática, em relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e, conseqüentemente, as espécies de penas aplicáveis ao ente coletivo dentro da perspectiva dos crimes ambientais, dando um enfoque aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema.

A proposição tratada tem sido objeto de controvérsias entre renomados doutrinadores, especialmente no que concerne à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Isso gera, esta forma, inúmeros questionamentos acerca da efetividade e viabilidade do Direito Penal no âmbito do Direito Ambiental, cujos titulares, muitas vezes, não podem ser individualmente identificados e, portanto, protegidos pela norma penal.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), quando promulgada, foi alvo de várias discussões acadêmicas, não só devido ao seu inexorável caráter

incriminador, mas também por considerar que afrontam diversos princípios que norteiam o Direito Penal brasileiro, como o Princípio da Intervenção Mínima, o da Personalidade da Pena, o da Insignificância, o da Legalidade, entre outros.

Tal é a especificidade do nosso objeto de estudo que, no âmbito do trabalho proposto, poderíamos indagar se a pessoa jurídica poderia, realmente, ser responsabilizada criminalmente e qual seria a efetividade do Direito Penal na esfera do Direito Ambiental, pois parte da doutrina sustenta que esse teria um papel apenas simbólico diante deste. Também é válido o questionamento de como funciona o regime de aplicação das penas previstas às pessoas jurídicas, uma vez que não há um sistema exclusivo e especial para elas, com normas e procedimentos próprios de responsabilidade específica.

## **2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

No campo do Direito Penal, a responsabilidade penal do ente coletivo é um dos temas mais relevantes e polêmicos, não apenas por parte da doutrina, como também da jurisprudência. São várias as posições, tanto a favor como contra a responsabilização penal desse.

O dever penal da pessoa jurídica deve ser buscado para a proteção do meio ambiente, tendo em vista que, como regra, as indústrias são consideradas as maiores poluidoras ambientais, as quais vêm causando, cada vez mais e desenfreadamente, danos irreversíveis ao lençol freático, ao mar, à terra, à flora e à fauna. Por causa da necessidade premente de se proteger o meio ambiente, e a despeito de fortes oposições doutrinárias, se inseriu a responsabilidade penal do ente coletivo no nosso sistema jurídico (SIRVINSKAS, 2004).

A responsabilidade penal, ou seja, a obrigação do autor de um fato ilícito em suportar as consequências penais de sua conduta, no sistema jurídico brasileiro, é, em regra, atribuída à pessoa física. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 modificou esse panorama, ao atribuir no art. 225 § 3º, de maneira expressa, a responsabilização penal da pessoa jurídica (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

Podemos inferir, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas, mas como forma mesma de prevenção geral e especial (BRASIL, 2005, p. 331).

Após a regulamentação do art. 225 § 3º da Constituição Federal de 1988, pelo art. 3º da Lei 9.605/98, ressurgiu a discussão a respeito do encargo penal dos entes coletivos no cenário jurídico nacional, trazendo ao assunto, novamente, foros de controvérsias e debates (MIGLIARI JÚNIOR, 2001).

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz do direito penal tradicional (Direito Penal Clássico baseado na culpabilidade em sentido amplo = dolo mais culpa), nem da responsabilidade individual subjetiva, mas sim sob a ótica de uma obrigação social, visto que o ente coletivo não se reveste do atributo da culpabilidade ínsita ao ser humano. Apesar de sempre existir uma pessoa física que age por trás da pessoa jurídica, quase sempre em seu nome ou benefício, essa atua por meio dos seus órgãos (representantes, prepostos, gerentes, administradores, entre outros), cujas ações ou omissões são consideradas como propriamente suas e não do sujeito (natural) que opera em seu nome.

A Teoria da Responsabilidade Social surgiu com a finalidade de minimizar o problema no campo da reprovação social e criminal e foi uma opção política do legislador. Segundo ela, a pessoa jurídica não poderia delinquir, pois não possui culpabilidade, imputabilidade e vontade de ação. Nesta perspectiva, surgiu a Teoria da Dupla Imputação ou da Responsabilidade Indireta, por ricochete ou mediata, na qual somente se admite o dever penal do ente coletivo em crimes ambientais, desde que haja sua imputação simultânea à pessoa física, que atuou em seu nome ou benefício. Não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio, exigindo-se, portanto, o chamado “concurso necessário” entre as pessoas física e jurídica.

Nesse sentido, tem-se o Recurso Especial do ano de 2005, no qual o Tribunal *a quo* rejeitou a denúncia de crime contra o meio ambiente, levando-se em consideração a Teoria da Dupla Imputação, o que vinha a demonstrar a posição do STJ, no que tange à alegada teoria:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO.

SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (BRASIL, 2005 p. 331).

Até pouco tempo, o tema ainda não tinha sido enfrentado de forma direta, o que significa que prevalecia a posição do STJ quanto à adoção da Teoria da Dupla Imputação (VIEIRA; LOUREIRO, 2014) Entretanto, recentemente, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu (de maneira inversa ao que era, até então, dominante) ser possível a condenação do ente coletivo por crime ambiental, mesmo que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargos de direção ou presidência da empresa e responsáveis pela conduta criminosa<sup>1</sup>.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para a proteção do meio ambiente, tendo em vista que, como regra, as indústrias são consideradas como os maiores poluidores do meio ambiente, que vêm cada vez mais, de maneira desenfreada, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao mar, à terra, à flora e à fauna. Foi devido à necessidade premente de se proteger o meio ambiente, e a despeito de fortes oposições doutrinárias, que se inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no nosso sistema jurídico.

Em uma demonstração de ousadia, o legislador, no ano de 1981, instituiu a Lei 6.938, estabelecendo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 3º, inciso IV, ela prescreve que é entendido por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, determinando, ainda no § 1º do artigo 14 que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**” (grifo nosso).

Portanto, apesar de o Código Penal ter sido fruto de uma época bastante remota, alicerçado em um Direito Penal Tradicional (sistema romano-germânico), houve um certo lapso por parte do legislador ao reformá-lo. A Lei 6.938/81, que já previa a pessoa jurídica como responsável pela degradação ambiental, inclusive

---

<sup>1</sup> Decisão referente à 1ª Turma, RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6 ago. 2013.

independente de culpa, já a tinha incluído no rol de responsáveis, obrigando-a, inclusive, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

A Lei dos Crimes Ambientais criou tipos penais, buscando a proteção do meio ambiente e procurando responsabilizar também a pessoa jurídica, a qual, conforme referido em tópicos anteriores, apresenta-se como o maior degradador ambiental. O legislador procurou, desse modo, responsabilizar não apenas o mais humilde, mas o verdadeiro delinquente ecológico, ou seja, o industrial, o comerciante e o empresário. Isso tendo em conta que muitas vezes o verdadeiro criminoso (a empresa) permanecia impune, dentre outros motivos, pela enorme dificuldade em se determinar o verdadeiro culpado, especialmente quando se tratava de grandes empresas, as quais possuíam seus centros de decisões fora do país, fazendo com que a punição se tornasse ineficaz, uma vez que não havia, em regra, como responsabilizar o autor do delito.

### **3 OS CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA LEI 9.605/98**

O texto constitucional de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo com as questões ambientais, determinando que a todos é garantido o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental para a existência de uma qualidade de vida saudável. Ele dispõe ainda, que caberá ao poder público e à coletividade a sua defesa e conservação, para as gerações atuais e também futuras. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 determinou, expressamente, a aplicação de sanções penais e administrativas às pessoas jurídicas, em virtude de condutas lesivas ao meio ambiente, no artigo 225 § 3º:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso). (BRASIL, 1988)

Nenhum ser humano possui qualquer dúvida a respeito do dano que pode ser gerado com a destruição ambiental. Todos nós temos consciência de que é necessário proteger o meio ambiente. Por esta razão, durante a elaboração da

vigente Constituição Federal, o legislador constituinte veio a externar o anseio do povo brasileiro por um meio saudável e equilibrado.

A Lei 9.605/98, ao regulamentar o art. 225 § 3º da CF/88, não estaria ferindo princípios penais, como estabelecem inúmeros doutrinadores, tais como o da legalidade e a da intervenção mínima do Direito Penal. Embora a inserção dessa responsabilidade foi dada sem nenhum processo de adaptação, como ocorreu no modelo francês, o qual serviu de parâmetro para o nosso. A Lei dos Crimes Ambientais, muito ao contrário do que as críticas vêm querendo demonstrar, representa um enorme avanço no que tange às ações danosas contra o meio ambiente, em todas as suas formas. Sem olvidar, por óbvio, que ainda tem muito a avançar e o caminho é bastante íngreme.

Como consequência, seria justo que esse diploma legal integrasse o rol das grandes leis pátrias, como mais um espelho da cultura jurídica nacional. No entanto, a aceitação da aludida lei não foi recebida de forma pacífica no meio científico, no sentido de despontar alguns doutrinadores que se colocam a questioná-la. Justamente, foi este ângulo controverso, que nos levou a desenvolver o tema, sendo um de seus aspectos a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato inédito na sistemática do direito criminal brasileiro.

A nova realidade social, no que diz respeito à criminalidade, vem fazendo que os dogmas clássicos sejam superados aos poucos, procurando adequar o nosso sistema penal à responsabilidade dos entes coletivos. Desta forma, toma como exemplo outras legislações, que passaram a adotar a criminalização dos entes morais, apresentando soluções em face da nova criminalidade econômica, ambiental e social. (SMANIO, 2004).

Apesar da preocupação com o meio ambiente ser relativamente recente no Brasil, o tema se reflete mais incisivamente na ordem jurídica, após a Constituição Federal de 1988, a qual consagrou a concessão ambiental ecologicamente equilibrada, sendo uma garantia humana inserida no rol dos direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão. Assim, o meio ecológico balanceado passa a ser um comando fundamental, enquanto a sua preservação e melhoria são deveres dos estados e da sociedade.

São considerados crimes ambientais as agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural, entre outros) que

ultrapassam os limites estabelecidos por lei, sendo classificados em três espécies, de acordo com a lei 9.606/98:

Crimes contra a fauna: agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, [...];

Crimes contra a flora: [...] danificar floresta de preservação permanente ainda que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção, bem como as vegetações fixadoras de dunas ou protetoras de mangues, causar danos diretos ou indiretos às unidades de conservação, provocar incêndio em mata ou floresta, [...];

Poluição e outros crimes ambientais: [...] a poluição acima dos limites estabelecidos por lei é considerada crime ambiental. Mas, também o é, a poluição que provoque ou possa provocar danos à saúde do homem, mortandade dos animais e destruição significativa da flora. [...] São considerados outros crimes ambientais a pesquisa, a lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não recuperação da área explorada a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou em desacordo com as leis [...]. (PORTAL SÃO FRANCISCO, 201-?).

A criação do Direito Ambiental teve como base estudos complexos de inúmeras ciências (como a biologia, a antropologia, os sistemas educacionais, as ciências sociais, dentre outras), sendo sua principal finalidade a proteção do meio ambiente. Também é importante ressaltar que as primeiras pesquisas de ecologia deram origem à análise dos crimes ambientais.

#### **4 AS ESPÉCIES DE PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

O artigo 21 da Lei 9.605/98 estabelece as espécies de penas aplicáveis às pessoas jurídicas, no que diz respeito aos crimes contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, sendo elas: multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e previsão de penalidades privativas de liberdade (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

O artigo 8 da Lei dos Crimes Ambientais cuida das penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas, enquanto os artigos 22 e 23, da mesma lei, tratam das restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas jurídicas.

No que concerne às pessoas naturais, as penas restritivas de direitos são sanções alternativas expressamente previstas em lei, que têm por finalidade evitar o encarceramento dos criminosos que cometeram infrações penais consideradas

menos graves. Isso, em tese, promoveria a sua recuperação por meio da restrição de certos direitos, sendo, portanto, penalidades autônomas e substitutivas. Essas punições derivam da permuta que se faz após a aplicação da pena privativa de liberdade, em decorrência de uma sentença condenatória, já as autônomas subsistem por si mesmas após a substituição, as quais o juiz deverá cumprir a restritiva de direito, e não a privativa de liberdade, salvo em caso de descumprimento desta última, quando haverá a sua conversão (NUCCI, 2006).

No tocante às sanções aplicáveis aos entes coletivos, quando cometem crimes ambientais contra a fauna, flora, administração ambiental, poluição, dentre outros, o art. 21 da Lei 9.605/98 prevê que poderão ser aplicados três tipos de pena: isolada, alternativa ou cumulativa.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
I - multa;  
II - restritivas de direitos;  
III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

A pena de multa está prevista no artigo 21, inciso I, da Lei 9.605/98, correspondendo a uma espécie de sanção pecuniária, sendo aplicável tanto à pessoa jurídica quanto à física.

Contundentes são as críticas em decorrência da disciplina da punição de multa em face ao ente coletivo, tendo em consideração que a lei não estabeleceu regras próprias para que as empresas paguem o seu próprio dias-multa, muito embora o artigo 6 da Lei de Crimes Ambientais determina que seja levada em consideração a situação econômica do infrator. Nesse ponto de vista, seria inconcebível que se punisse a pessoa jurídica com os mesmos critérios estabelecidos na lei penal para a pessoa física, sendo que a solução poderia consistir em “transplantar”, do Código Penal para a Lei Ambiental, as normas atinentes à pena de multa, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa, ao invés do padrão de dias-multa do estatuto penal.

Desta forma, no entendimento de Shecaira (2004 apud SIRVINSKAS, 2004), o legislador deveria ter utilizado uma unidade padrão para a pessoa física (dia-multa) e outra diferente para a jurídica, que seria “dia faturamento”, levando em



conta as peculiaridades que norteiam cada qual, bem como as respectivas naturezas jurídicas.

No caso das penas restritivas de direitos, previstas na Lei dos Crimes Ambientais, aplicáveis aos entes coletivos, observamos uma nítida distinção daquelas previstas para as pessoas físicas, visto que para aqueles, as restritivas de direitos são punições autônomas, mas não substitutivas das privativas de liberdade, aplicadas, diretamente, em decorrência de um crime ambiental praticado por eles. Entretanto, as penalidades restritivas de direitos, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Ambiental, possuem a mesma duração de uma pena privativa de liberdade aplicável a uma pessoa física, devendo ser considerados os patamares máximos e mínimos previstos em cada tipo penal incriminador.

Convém destacarmos, de início, o que dispõe o artigo 12 do Código Penal, o qual determina que “as regras gerais do Código Penal são aplicáveis aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (BROTAS; ZOUAIN, 2012). Esse dispositivo está em consonância com o artigo 79 da Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece, expressamente, a respeito da aplicação subsidiária do Código Penal e Processo Penal às disposições contidas na mencionada lei.

Ao contrário do que sucede com as restritivas de direitos, previstas no Código Penal, que são substituintes das privativas de liberdade (desde que presentes os requisitos legais para sua substituição), as restritivas predispostas na Lei dos Crimes Ambientais são penalidades principais não substitutivas. Ao discorrer a respeito das punições aplicáveis às pessoas jurídicas, o desembargador Fábio Bittencourt da Rosa dispõe:

Registre-se que essas não são sanções substitutivas como acontece no artigo 44 do Código Penal e no art. 7º da lei 9.605/98 em relação às pessoas físicas. São penas principais e únicas aplicáveis às sociedades. Se a pessoa jurídica for condenada e o diretor absolvido ou tiver sido extinta a sua punibilidade, ela sofrerá uma das penas acima referidas. As penas mencionadas poderão ser cumuladas ou aplicadas alternativamente, ou seja, a pessoa jurídica poderá ser condenada à multa e prestação de serviços à comunidade, ou a apenas uma pena restritiva de direitos. É o que decorre do contido no caput do art. 21 da lei 9.605/98. Registre-se que as penas recebem descrição genérica numa espécie de parte geral da lei 9.605/98, ou seja, não estão contidas em cada dispositivo dos tipos da lei (BRASIL, 2003).

Em comentários tecidos acerca da Lei dos Crimes Ambientais, Milaré (2001, p. 462 apud DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 12) afirmou que:

A Lei 9.605/98 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente e atendeu as recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, acolitando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Embora denominada Lei dos Crimes Ambientais, trata-se na verdade, de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente.

As punições restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no artigo 22 da Lei 9.605/98, sendo elas:

- I – Suspensão parcial ou total de atividades;
- II – Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (BRASIL, 1998).

A primeira das sanções restritivas de direito, elencadas pela lei, se refere à “suspensão parcial ou total de atividades” (art. 22, inciso I). Essa desobediência se refere às disposições legais ou regulamentares cometidas pelo ente coletivo (art. 22 § 1º), já que, no que se relaciona à pessoa física, a desobediência se refere às prescrições legais ou regulamentares, ou seja, às leis (art. 11 da Lei dos Crimes Ambientais).

A segunda sanção restritiva de direitos consiste na “interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade” (art. 22, inciso II). De acordo com o § 2º, “a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”. Esta pena terá lugar quando houver funcionamento da empresa sem autorização, ou, embora existindo essa autorização, o funcionamento esteja em desacordo com aquela que tenha sido concedida, ou ainda no caso de haver violação de disposição legal ou regulamentar.

A terceira e última penalidade restritiva de direitos, prevista no art. 22, se baseia na “proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (art. 22, inciso III). É de grande importância para a empresa negociar com o poder público, por meio de processo licitatório, pois gera

contratos que envolvem vultosas quantias de dinheiro, gerando divisas para a pessoa jurídica.

A pena em questão tem como consequência impedir que a empresa condenada participe de licitações públicas e, desse modo, venha a contratar com o poder público. Machado (2009, p. 712 apud LOCATELLI, 2001, p. 26) adverte que “o dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente”.

O § 3º estabelece que “a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos” (BRASIL, 1998). O dispositivo determina o prazo máximo, no qual o ente coletivo, condenado por crime ambiental, permanece sem ter direito às benesses do poder público, que será no máximo de dez anos.

De acordo com o disposto no artigo 23 da Lei 9605/98, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- a) Custeio de programas e de projetos ambientais; b) Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) Manutenção de espaços públicos; d) Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23 da Lei 9.605/98) (BRASIL, 1998).

A prestação de serviços à comunidade representa destacado papel na penalização e na própria prevenção de infrações, no caso específico do meio ambiente, visto ser direcionada à reposição do dano ou, alternativamente, à contribuição de um ambiente sadio, ainda que de forma diversa. Na realidade, a punição de prestação de serviços à comunidade se constitui em uma espécie do gênero pena restritiva de direitos. De acordo com a lição de Gilberto e Vladimir Passos de Freitas:

Nada melhor para o meio ambiente do que o infrator reparar o dano causado. Isso às vezes pode ser impossível: por exemplo, a morte de exemplares da fauna silvestre. Nesse caso o custeio de programas ambientais será uma excelente solução, seja como condição de suspensão do processo, seja como pena (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 73).

Assim, fica evidente que não poderá ser imposta pena à pessoa jurídica, com o intuito de que esta a cumpra pessoalmente, por intermédio de seus esforços físicos, visto que tal atributo é exclusividade das pessoas naturais. Por esse motivo, ressaltamos o caráter pecuniário de determinadas sanções quando aplicadas à

pessoa jurídica, logicamente levando em conta a proporcionalidade entre o delito cometido, as vantagens auferidas com ele, bem como os recursos financeiros e econômicos do condenado (ente coletivo).

O artigo 24 da Lei 9.605/98 prevê a chamada “liquidação forçada” da pessoa jurídica, como verdadeiro efeito da condenação, o qual prescreve:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1998).

A liquidação forçada significa exatamente a extinção da empresa, quando esta for criada com a finalidade preponderante de permitir, facilitar ou ocultar atividades ilícitas que estejam relacionadas ao meio ambiente. Dessa forma, essa sanção é considerada como verdadeira pena de morte da pessoa jurídica, vedada pela Constituição Federal. Por esse motivo, há tantas críticas a tal dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais, no qual essa penalidade é considerada como “efeito secundário genérico da condenação”, em decorrência à prática de uma infração ambiental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal objetivo dessas sanções penais é prevenir atentados contra o meio ambiente, através da punição da pessoa jurídica que cometeu crimes ambientais.

Vale ressaltar que as penalidades previstas na parte especial da Lei dos Crimes Ambientais são as privativas de liberdade aplicáveis, por óbvio, somente às pessoas físicas. Isso quer dizer que a lei não prevê em cada tipo penal as punições aplicáveis aos entes morais. Nessa perspectiva, reside um dos aspectos omissos e obscuros da lei, ou seja, o legislador deveria ter reservado um capítulo inteiro aos crimes praticados pelas pessoas jurídicas e suas respectivas penas, pois nem todos os delitos previstos na parte especial da lei poderão ser cometidos pelos entes coletivos (SIRVINSKAS, 1998).

O direito não é uma ciência estanque, ao contrário, se apresenta sempre em constante evolução. Prova disto são as normas que tratam do meio ambiente na

Constituição Federal de 1988, em especial as que preveem a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, e, posteriormente, sendo norma regulamentada pela Lei dos Crimes Ambientais. Nesse diapasão, seria essencial que houvesse uma adequação de alguns conceitos e princípios do Direito Penal, com o objetivo de possibilitar uma prevenção efetiva e repressão dos crimes contra a natureza, uma vez que o ente coletivo é considerado como o maior delinquente ecológico.

Isso não implica dizer que as conquistas auferidas pelo Direito Penal devem ser deixadas de lado, pelo contrário, elas devem ser mantidas. No entanto, são necessárias algumas modificações, para enfrentar de forma efetiva a criminalidade, que a cada dia sofre mutações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei número 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998.

\_\_\_\_\_. Mandado de Segurança. **2002.04.01013843** – PR 7ª T. Rel. Des. Fábio Bittencourt da Rosa – DJU 26 fev. 2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 564960/sc**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13 jun. 2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESP+564960+SC>>. Acesso em: 20 mar. 2018

BROTAS, Diógenis B.; ZOUAIN, Renato S. **Crimes Ambientais e a responsabilidade da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Onixjur, 2012.

CALADO, Maria dos Remédios. A Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica na Legislação Ambiental Brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 88, mai 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9518](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9518)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Das Penas Aplicáveis aos Entes Coletivos por Cometimento de Crimes Ambientais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37807&seo=1>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 192p. (Direito ponto a ponto).

LOCATELLI, Lidiane. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2001. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Sorriso, Cidade, 2001. Disponível em: <<http://www.Juridicorigtech.com.br/20/12/03/responsabilidade>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais: lei 9.605/98: Novas disposições gerais penais: Concurso de pessoas: Responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconconsideração da personalidade jurídica.** Número da edição. ed. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Crimes Ambientais: Crimes e Agressões Ambientais.** Desenvolvido pelo Portal São Francisco. [2018]. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/crimes-ambientais>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ROBERTI, Maura. **Observações críticas às penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do Meio Ambiente** Breves considerações atinentes a lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 6 abr. 1998. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/1998-abr-06/pessoa\\_juridica\\_responsabilidade\\_penal](https://www.conjur.com.br/1998-abr-06/pessoa_juridica_responsabilidade_penal)>. Acesso em: 20 mar. 2018

SMANIO, Gianpaolo P. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5713/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 20 mar. 2018

VIEIRA, Bernardo M.; LOUREIRO, Victor R. **A Posição do STF Sobre a Responsabilidade penal das PJ na Prática de Crimes Ambientais: Fim da Teoria da Dupla Imputação?** Mai. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28840>>. Acesso em: 20 mar. 2018